



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Estado do Espírito Santo

Nome: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

Assunto: Impugnação

Data: 16. 06. 2021

Nº Processo: 2478/21

IARA DONATO

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
ANEXOS			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Concorrência nº 001/2021

Processo Administrativo nº 1.055/2021

Objeto: Registro de Preços para a futura contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES.

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante devidamente cadastrado no certame, vem respeitosa e tempestivamente¹ perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela **SISENERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.**, em face da r. decisão que a inabilitou da Concorrência nº 001/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de João Neiva, pelas razões a seguir:

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em 26.05.2021, ocorreu, na sede da Prefeitura Municipal de João Neiva, o Julgamento da Habilitação da Concorrência Pública nº 001/2021, objetivando o Registro de Preços para a futura contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados

¹ Considerando que o recurso foi disponibilizado pela Presidência da CPL em 09/06/2021 (quarta-feira), o prazo de 05 dias úteis para apresentação desta impugnação (vide artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8666/1993) se encerra em 16/06/2021 (quarta-feira), sendo a presente impugnação tempestiva.

em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, estabelecida na forma de Menor Preço Global em Registro de Preços.

Naquela oportunidade, essa r. comissão entendeu por classificar como habilitadas as empresas Ilumitech Construtora Ltda., Nortec Serviços em Eletricidades Eireli e Salvador Engenharia Ltda, todas em pleno atendimento aos ditames do edital licitatório.

Por outro lado, inabilitou as licitantes Karisten Comércio e Serviços Mecânicos e Elétricos Ltda EPP, Vix Prime Produções e Serviços Eireli, Cirtele Construções e Serviços Eireli, Vitória Luz Construções Ltda. Evelet Evolução em Eletricidade Eireli, Ative Engenharia Ltda, Sinales – Sinalização Espírito Santo Ltda, Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda, e, por fim, a empresa Sisnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda, ora Recorrente.

No que tange a esta Recorrente, restou declarada inabilitada por falta de expresse atendimento ao item 13.3, alíneas “c” e “c.1” do edital em questão, estando ausente a Certidão referente à declaração de negativa de falência pelas filiais.

Pelo exposto, a empresa Sisnergy apresentou Recurso Administrativo, agora impugnado, rogando pela reforma da decisão em razão da excessividade de formalismo, afastando o princípio da vantajosidade à Administração Pública, bem como a ausência de isonomia, uma vez que essa z. Comissão não teria utilizado dos mesmos critérios para habilitação das concorrentes anteriormente citadas.

Com o máximo de respeito e acatamento, como haverá de se demonstrar a seguir, os apontamentos formulados em face desta Impugnante e da decisão dessa respeitosa Comissão são notadamente frágeis, devendo ser rejeitados de plano, vez que **buscam a isenção de apresentação de documentos expressamente solicitados em edital**, ao passo que ataca e desrespeita a presunção de legalidade aferida ao procedimento.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SISNERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. (“OMEXOM”).

a) Da estrita observância e vinculação às exigências do Edital.

Primeiramente, cumpre destacar que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Neiva/ES acertadamente concluiu pela inabilitação da Recorrente, em clara validação do instrumento editalício, que deve sempre ser adotado como base para quaisquer decisões no bojo do procedimento administrativo.

Alega a empresa que houve excesso de formalismo e violação ao princípio da vantajosidade, devendo a Comissão pautar seus atos nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, afastando a restrição e afunilamento entre concorrentes.

Ora, com a devida *venia*, não há como contestar que a Recorrente **não atendeu aos termos do Edital**. O edital resta claramente expresso no que diz respeito a exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial da matriz e das filiais, como exposto no item 13.3, alínea “c” e “c.1”:

c) **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento, expedida há menos de 90 (noventa) dias da data designada para a sessão de abertura dos envelopes (Fórum local), caso não haja outra validade expressa no documento.

c.1) Caso a licitante possua filial, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados da(s) filial(is), sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

Ora, se a própria empresa constata que, *in verbis*, “*com a plena informatização atual, todas as certidões das filiais da Recorrente podem ser consultadas e/ou emitidas de maneira simples via internet*”, demonstra-se que a ausência na apresentação dos documentos exigidos não se deu por qualquer superveniência ou fato maior que impedisse o atendimento, mas por desídia na análise e entendimento do Edital.

Não cabe à z. Comissão de Licitação coletar documentos dos licitantes, que deveriam constar do seu caderno de habilitação. Não há autorização legal para tanto, tampouco condições materiais para que a Administração Pública assim proceda.

Não satisfeita, a Recorrente ainda, tangendo à irreverência, apresenta passagem buscando transferir sua responsabilidade à Comissão, como visto:

Pelo princípio da eventualidade, na hipótese da Comissão de Licitação querer constatar a ausência de ações contra as filiais da licitante abaixo seguem os sites dos governos estaduais onde é possível a confirmação da inexistência de fatos impeditivos de cada uma das suas filiais:

CNPJ	LINK SITE
21.471.093/0004-55	https://www.tipe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml
21.471.093/0009-60	https://pje.tjm.jus.br/certidaoPjeWeb/
21.471.093/0011-84	http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirCadastro.do
21.471.093/0003-74	https://www.tipe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml
21.471.093/0007-06	https://procweb.jfr.jus.br/certidao/emissao_cert.asp
21.471.093/0013-46	https://certidaoctvel.tjpa.jus.br/pages/inicio.action
21.471.093/0006-17	https://procweb.jfr.jus.br/certidao/emissao_cert.asp
21.471.093/0012-66	https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/emissao-de-certidoes
21.471.093/0010-01	https://esaj.tjap.jus.br/sco/abrirCadastro.do

Novamente, resta esclarecido que a apresentação da Certidão Negativa de Falência em relação às filiais em nenhum momento se afastou por encontrar dificuldades, mas por, arbitrariamente, decidir o que é necessário ou desnecessário nas exigências de habilitação do certame.

Importante frisar, sem qualquer prejuízo, que a empresa Sisnergy, mesmo elaborando ao todo 06 (seis) pedidos de esclarecimentos – todos devidamente respondidos pela Comissão -, em nenhum momento questionou ou impugnou a exigência, agora levantada, quanto à apresentação das Certidões das filiais.

Transparente, portanto, que a atual contrariedade ao julgamento de habilitação trata-se tão somente de irresignação quanto ao entendimento da Ilma. Comissão pela inabilitação da licitante, sem qualquer comprovação de que a solicitação de certidões das filiais acarretaria em restrição na competitividade e lisura do certame.

Esse ponto também corresponde ao entendido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC/15 IRREGULARIDADE NA JUNTADA DAS FOTOCÓPIAS DOCUMENTOS CONSTANTES DA INICIAL ARGUIÇÃO REJEITADA RECURSO ADMITIDO - LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO DESCUMPRIMENTO INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL PREVISÃO EXPRESSA RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Extrai-se dos autos que a impetrante, ora agravada, foi eliminada da Concorrência Pública nº 0002/2018 por ter deixado de apresentar as certidões negativas de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de suas filiais, embora exigidas pela alínea c, do item 6.8.3., do Edital do certame.

3. A apresentação das certidões referentes tão somente à matriz da empresa agravada não se mostra suficiente para atender à previsão editalícia que, poderia ter sido impugnada antes da abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que **o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.**

5. É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.

6. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela.

7. Assim, é certo que a licitante foi corretamente inabilitada para o certame licitatório, por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital.

8. Recurso provido.² **Grifamos.**

Em outras palavras, a Recorrente não poderia se utilizar de princípios e direitos a seu bel prazer, sem que sejam observados também seus deveres perante a participação no procedimento licitatório.

Como bem destaca Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Considerando, portanto, que a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos, uma vez não atendidas as disposições constantes no ato convocatório e seus anexos, incontestável se torna a necessidade de desclassificação da Recorrente, nada havendo de ser reformado na r. decisão recorrida.

III. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ISONOMIA NO TRATAMENTO DAS PARTICIPANTES

Em que pese a alegação da Recorrente de que a z. Comissão teria faltado com isonomia quando do julgamento de habilitação das participantes, a insatisfação também não merece prosseguimento.

² TJ-ES - AI: 00123491920188080030, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 08/07/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2019.

³ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

A empresa diz que as declarações exigidas no item 13.5, quanto à regularidade social, apresentada por essa Impugnante possuem assinatura física, estando ausente qualquer autenticação realizada em cartório. Tal habilitação teria culminado em descumprimento de condição estabelecida em Edital.

Ocorre que a Recorrente, por ignorância ou na tentativa de prejudicar a confiabilidade da habilitação desta peticionária, busca em seu recurso distanciar o julgador do prescrito nas normas de regência. É o que se passa nesse caso, no qual não está prevista qualquer necessidade de autenticação em cartório ou assinatura digital certificada, podendo tal aferição ser realizada pela própria comissão, quando considerar necessária.

No mesmo sentido, não é demais relembrar o quanto previsto no artigo 3º, da Lei nº 13.726/18:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: [...]

II - autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**

Isso significa que os membros da Comissão podem suprir a exigência que supostamente causaria a inabilitação dessa peticionária, caso houvesse dúvida da autenticidade de qualquer assinatura ou documento, mediante a comparação entre o original e a cópia, conforme previsto no Edital e na referida lei.

Ademais, cumpre salientar que a Recorrente suscitou a possível irregularidade em observações enviadas à CPL, no qual esta última asseverou que:

Convém ressaltar que as empresas **SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA**, CNPJ nº 21.471.093/0001-02, e, **SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**, CNPJ nº 36.377.091/0001-26, enviaram observações quanto as documentações de habilitação apresentadas pelas licitantes, sendo tais observações objeto de análise e julgamento desta CPL.

Esta CPL procedeu com a autenticação e validação das certidões e documentos apresentados emitidos eletronicamente juntando as comprovações aos Autos. No mesmo diapasão, foi realizada consulta ao TCU, CNJ e Portal da Transparência da CGU para certificação e comprovação de idoneidade das Licitantes, e, em oportuno, fora juntado aos Autos as Certidões Negativas e resultado das consultas efetuadas, bem como Página do Diário Oficial da União.

Ademais, deve-se considerar que a situação em nada se assemelha à causa da inabilitação da recorrente, a qual **deixou de apresentar documentação expressamente exigida no edital**, sendo, portanto, quebra da isonomia aceitar a habilitação de uma empresa que deixou de apresentar os documentos exigidos, e não o contrário.

Neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

(...)

Como visto acima, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

Dessa forma, mantenho o entendimento esposado no acórdão recorrido no sentido de que a empresa recorrente pode ser habilitada no procedimento licitatório em razão do cumprimento do requisito documental.⁴ **Grifamos.**

Deste modo, conclui-se que o recurso administrativo manejado pela recorrente não comporta provimento.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o caso de se **negar provimento** às razões recursais alinhavadas, com a consequente manutenção na íntegra da r. decisão recorrida que inabilitou a Recorrente, seguindo-se o certame em trâmite regular.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para João Neiva/ES, 16 de junho de 2021.



ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.
PAULO ROBERTO Assinado de forma digital
MARINO por PAULO ROBERTO
BELLOTTI:076041 MARINO
42893 BELLOTTI:07604142893
Dados: 2021.06.16
10:42:58 -03'00'

⁴ REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013




**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 11

PROCESSO Nº 2478/21

RÚBRICA 

Ao Setor de Licitação em, 16. 06. 2021

Iara Cristina Donato 
Chefe de Seção de Protocolo e Expediente
Decreto nº 7.788/2021